



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENDA REGIMENTAL Nº.\_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015**

**Altera a Resolução nº. 92/2013, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.**

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que a atribuição instituída pela Constituição da República a este Conselho deve ser exercida, em regra, pelo seu Plenário;

**CONSIDERANDO** que tem aumentando a quantidade de processos administrativos disciplinares, hoje instaurados por decisão monocrática do Corregedor Nacional;

**CONSIDERANDO** que as decisões monocráticas de maior relevo adotadas pelo Corregedor Nacional são submetidas ao referendo do Colegiado, como acontece com o afastamento cautelar de membros do Ministério Público;



**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a instauração de processos administrativos disciplinares a essa sistemática;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O inciso VI do artigo 18 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

VI - instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 1º do artigo 77 deste Regimento;

Art. 2º. Fica acrescido o § 1º ao artigo 77 com a seguinte redação:

Art. 77.....

§1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

Art. 3º. O artigo 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, "ad referendum" do Plenário, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de Proposta de Emenda Regimental que tenciona alterar o Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº. 92, de 13 de março de 2013) para submeter a decisão, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, da instauração de processo administrativo disciplinar ao crivo do Plenário, prestigiando-se o princípio da colegialidade.

Sabe-se que, em relação aos órgãos colegiados, a competência constitucional é conferida ao seu Pleno, e só em situações excepcionais é que se admite a delegação da competência a órgãos fracionários ou aos integrantes do colegiado, individualmente; as decisões de maior relevo, no entanto, devem sempre ser objeto de apreciação de todos os integrantes do Órgão, revestindo-as de maior legitimidade e solidez, na medida em que passam a representar a vontade da maioria, ao menos, do colegiado.

Quanto ao intuito aqui cuidado, é certo que estamos a falar de uma competência de relevo no âmbito desta Casa de Controle, notadamente na vertente do controle disciplinar. Teoria e prática recomendam parcimônia na instauração de processos administrativos disciplinares em face de membros do Ministério Público, até porque, bem o sabemos, a só existência de um processo instaurado contra si já é um fato bastante expressivo a qualquer membro do Ministério Público, como, ademais, a qualquer servidor do povo.

Por isso, segundo me parece, deve tal decisão ser submetida ao crivo do Colegiado, para fim de ratificação.



Note-se que as decisões monocráticas de maior relevo adotadas pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional já são submetidas ao referendo do Colegiado, como acontece com o afastamento cautelar de membros do Ministério Público e com a avocação de procedimentos disciplinares em curso.

Com a medida ora sugerida, aperfeiçoa-se um microsistema disciplinar tocado ao Corregedor Nacional, que terá significativa margem para atuar monocraticamente, podendo instaurar processos administrativos disciplinares e avocar procedimentos em curso e afastar, cautelarmente, membros do Ministério Público, contando, para a estabilidade e legitimidade de suas decisões, com o referendo do Plenário deste Órgão de Controle.

Frise-se que os Conselheiros não têm competência para decidir tal providência monocraticamente, devendo, nos termos do Regimento Interno, levar a questão à apreciação do Plenário.

Registro, ainda, que a medida aqui proposta é até mais maleável que aquela aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo Regimento Interno estabelece a necessidade de decisão colegiada para a instauração de processo administrativo disciplinar (art. 8º, inciso III; art. 63, parágrafo único; e art. 68), e não o mero referendo de decisão do Corregedor Nacional de Justiça, desprovido dessa competência.

Por fim, lembro que o atual regramento tem sua constitucionalidade contestada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5125, que ora tramita sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em cujos autos se contesta justamente a ofensa de tal previsão ao princípio do colegiado. A modificação aqui proposta, assim,



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

abrandaria essa discussão sem, como bem se vê, impor qualquer dificuldade aos trabalhos da Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, apresento a proposta para que, no prazo regimental, possa vir a ser aperfeiçoada e devidamente analisada.

Brasília, 13 de outubro de 2015

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**